

TC 008.613/2018-4

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

Interessados: Consórcio Metro Linha Leste Fortaleza (23.699.058/0001-70); Secretaria de Infraestrutura do Governo do Ceará (03.503.868/0001-00)

DESPACHO

Trata-se de representação, formulada pelo Consórcio Linha Leste do Metrô de Fortaleza, que se insurge contra a rescisão do Contrato 18/SEINFRA/2013, que tinha por objeto as obras da Linha Leste do metrô de Fortaleza.

Por meio do Acórdão 1.316/2018-TCU-Plenário (peça 57), o TCU decidiu pela improcedência da representação.

O representante interpôs o pedido de reexame em análise. A unidade instrutiva sugere não conhecer do recurso ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal do Consórcio Linha Leste do Metrô de Fortaleza.

Entendeu a unidade técnica que o interessado não demonstrou, na peça recursal, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, do RI/TCU, e estaria atuando em razão de mero inconformismo com a decisão proferida.

Discordo do encaminhamento da Serur.

O representante solicitou ingresso aos autos, juntado às peças 53 e 55.

Argumentou que a decisão proferida “afetará diretamente direitos dos *REQUERENTES*, uma vez que são eles os signatários do Contrato n.º 018/Seinfra/2013 e diretamente afetados pelo ato administrativo cuja legalidade vem sendo examinada neste processo, de modo que o resultado do presente feito implicará a manutenção ou não do referido ajuste, ou seja, afetando a esfera de direitos dos *REQUERENTES*.”

O Consórcio Linha Leste do Metrô de Fortaleza apresentou, portanto, os elementos exigidos pelo art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, quais sejam: a) razão legítima para intervir, tendo em vista a sua condição de signatário do Contrato 18/Seinfra/2013 e titular do direito em discussão; b) possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, uma vez que o Consórcio foi prejudicado pela rescisão do contrato sob a jurisdição do TCU.

O Acórdão 1.316/2018-TCU-Plenário, entretanto, nada disse acerca do requerimento.

Considerando que a legitimidade do Consórcio Linha Leste do Metrô de Fortaleza para figurar como parte interessada neste processo é evidente, defiro o seu ingresso nestes autos.

Superada a questão referente à habilitação do interessado, assim me pronuncio quanto aos demais requisitos de admissibilidade:

- a) o pedido de reexame é adequado para impugnar o Acórdão 1.316/2018-TCU-Plenário;



b) o recurso é tempestivo, uma vez que o aviso de recebimento do ofício que deu ciência do Acórdão 1.316/2018-TCU-Plenário ao Consórcio é datado de 12/6/2018, e o pedido de reexame foi recebido pelo TCU em 25/6/2018, dentro, portanto, do prazo de 15 dias estabelecido pelos art. 33 e 48 da Lei 8.443/1992;

c) houve sucumbência da parte.

Pelo exposto, **conheço** do pedido de reexame e **determino seja o processo instruído em regime de urgência**, com fundamento no que dispõe o art. 159, inciso VII, do RI/TCU.

À Secretaria de Recursos, para providências.

Brasília, de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator